



PROCESSO N.º 760/05

PROTOCOLO N.º 8.511.765-3

PARECER N.º 633/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CEPROM - CENTRO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL DE
MARINGÁ

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a exigência do CRTR – Conselho Regional de Técnicos em
Radiologia - 10ª Região – PR.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2333/2005 – GS/SEED, de 18 de julho de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, com a consulta do CEPROM – Centro de Educação Profissional de Maringá, solicitando esclarecimentos sobre a habilitação dos alunos formados pela Instituição, no Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, visto que o CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 10ª Região do Paraná, está concedendo aos alunos já formados, a habilitação provisória em Radiologia Convencional.

1.1. Dos fatos

O CEPROM – **Centro Educacional e Profissional de Maringá**, foi credenciado e autorizado o funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional – Saúde, pelo Parecer n.º 941/02-CEE-PR, aprovado em 03/10/02 e pela Resolução n.º 4454/02 de 13/11/02. (grifo nosso, visto a divergência na denominação constante no ofício e nos impressos da Instituição).

O alunos que já concluíram o referido Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, estão recebendo por parte do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, 10ª Região do Paraná, a emissão de registro de habilitação provisório em Radiologia Convencional, e foram informados que só receberão o registro de habilitação em Técnicos em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, se concluírem estágio de no mínimo 50 horas em Tomografia.

Às fls. 08, consta a resposta da consulta do CEPROM por e-mail, protocolada no CONTER sob n.º 591/2005, solicitando informações acerca das áreas de atuação do Técnico em Radiologia, após concluído o curso.



PROCESSO N.º 760/05

Informa o CONTER que a área de atuação do Técnico em Radiologia, dependerá da habilitação que seu curso foi autorizado pelo Sistema Educacional.

Às fls. 09 – 10, o CEPROM encaminha o ofício n.º 15/2005 à Secretária do CRTR, 10ª Região do Paraná, confirmando o contato telefônico sobre as mudanças ocorridas quanto às cargas horárias de estágio supervisionado e apresentando as dificuldades em se adequarem as mudanças.

Às fls. 11 – 13, consta a Resolução CONTER n.º 02, de 10 de maio de 2005, que institui e normatiza as atribuições dos profissionais Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, com habilitação em Radiodiagnóstico nos setores de Diagnóstico por Imagem, e revoga as Resoluções CONTER n.º 05, de 25 de abril de 2001 e n.º 11, de 25 de outubro de 2004, onde em seu artigo 4º, regulamenta a competência do Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem.

1.2. As solicitações do CEPROM para este Conselho, serão transcritas na íntegra, a seguir:

- *“Que a habilitação de todos os alunos formados, seja Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, tendo em vista a resposta da Diretora Presidente do CONTER, “que a Habilitação será de acordo com o curso autorizado pelo Sistema Educacional ” e o CEPROM foi credenciado e autorizado o funcionamento do curso por este CEE-PR, como curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem.*
- *Que seja realizado um estudo minucioso da grade curricular e distribuição de estágio e visitas técnicas/práticas realizadas em: tomografia, densitometria óssea, ressonância, mamografia, radiologia veterinária e odontológica, conforme ofício n.º 015/2005, às fls. 09 – 10.*
- *Que seja revista pelos Conselheiros deste Órgão a sugestão dada pelo presidente do CRTR – 10ª Região, para os alunos já formados, realizar 50 horas de estágio supervisionado em tomografia, (...)*
- *Que seja observado o artigo 2º da Resolução n.º 02/2005 CONTER, que diz: “Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de: radiologia convencional, mamografia, magnética nuclear, ultra-sonografia, radiologia veterinária e odontológica”. Observa-se que o referido artigo diz: conhecimento nas áreas de diagnóstico por imagem, e nossos alunos o tem, conforme grade curricular anexa, não referindo o estágio supervisionado.*

Assim aguardamos um parecer e reivindicamos que seja dado a habilitação de Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem a todos os alunos deste CEPROM – Centro de Educação”.



PROCESSO N.º 760/05

2. No mérito

2.1. Quanto ao primeiro questionamento entendemos que os alunos formados no Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, que estão amparados pela égide do Parecer n.º 941/02-CEE-PR e também pela Resolução do CONTER que era vigente à época da realização do curso, não necessitavam para validade de seus registros essa complementação de 50 horas em Tomografia.

Salientamos por outro lado, que a formação continuada deve ser uma tônica constante, principalmente em relação a profissionais da Área da Saúde, pois a própria LDB, em seu artigo 39 expressa que:

“A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao **permanente desenvolvimento** de aptidões para a vida produtiva.” (nosso grifo)

2.2. Com referência a análise do currículo e distribuição de estágio (...), faz-se necessário o envio de processo específico, fazendo as alterações das propostas curriculares, adequando às novas exigências do CONTER.

2.3. Este questionamento já está respondido no item 2.1., lembrando que esses alunos, possuem direito adquirido em relação ao curso concluído.

2.4. A interpretação do art. 2º, da Resolução CONTER n.º 02/2005 – “Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de: (...)”, inclui a tomografia computadorizada, ou seja, para que esse conhecimento seja eivado de maior eficiência, abarca também essa especificidade de conhecimento técnico.

O permanente desenvolvimento apregoado na LDB, remete à formação continuada do trabalhador, visando a eficiência nos laudos, portanto, é necessário que busque alcançar essas evoluções tecnológicas, objetivando galgar requisitos essenciais a segurança dos diagnósticos.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta do CEPROM - Centro Educacional e Profissional de Maringá, do município de Maringá.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 760/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.